

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.907, DE 2022

Cria o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.907, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Federal Francisco Jr., pretende criar o Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho.

Na justificação, o parlamentar fundamenta a proposição na necessidade de tornar mais fácil o retorno ao mercado de trabalho das mulheres que se afastaram de suas atividades laborativas para se dedicarem à maternidade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/6/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Goreth, pela aprovação e, em 16/8/2023, o parecer foi aprovado.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório o Projeto de Lei nº 2.907, de 2022, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, como forma de promover a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, previu uma série de medidas que privilegiam o trabalho da mulher, entre elas a proteção à maternidade.

A proteção à maternidade e à infância e o trabalho são direitos sociais expressos no texto constitucional (artigo 6º, da Constituição Federal de 1988). A materialização desses direitos passa necessariamente pela inclusão e manutenção das mulheres no mercado de trabalho formal, especialmente as que se tornaram mães.

O presente Projeto de Lei vem reforçar a rede de proteção ao mercado de trabalho da mulher, criando um programa que harmoniza maternidade e trabalho.

É manifesta a dificuldade que mulheres, sobretudo mães, têm não só de ingressar no mercado de trabalho como também de permanecer empregadas. Embora a Constituição Federal imponha a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da CF/1988), os cuidados com a família ainda são assumidos primordialmente por elas, o que dificulta sua admissão e permanência no emprego.

Entre as atuais medidas que privilegiam o trabalho da mulher, é garantida a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).



* C D 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

No entanto, a defesa contra a despedida arbitrária ou sem justa causa durante e logo após a gravidez não é suficiente à manutenção dessas trabalhadoras no mercado de trabalho formal. As responsabilidades familiares que tanto pesam sobre as mulheres, somadas aos cuidados que reclamam os primeiros anos de vida dos filhos, obrigam muitas delas a deixarem seus empregos sem qualquer garantia de retorno futuro.

Desse modo, é fundamental incentivar as trabalhadoras que se afastaram definitivamente de suas atividades laborais remuneradas a regressarem ao mercado de trabalho. E isso só é possível com a ampliação das medidas que favorecem o trabalho da mulher e que dão a devida atenção à maternidade.

Nesse sentido, a criação do Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho reforça a proteção ao emprego das trabalhadoras, especialmente mães, e fortalece a luta contra a discriminação da mulher no mercado de trabalho, promovendo a cultura da igualdade entre homens e mulheres no Brasil.

Com o ingresso no Programa, a trabalhadora terá direito a um período de adaptação de seis a doze meses para readequação de suas rotinas laborais, sem prejudicar os cuidados com seus filhos pequenos. Esse período, como muito bem colocado na justificação do Projeto, garante às mulheres um retorno mais acolhedor, em um ambiente de trabalho que considere suas necessidades enquanto mães e que valorize as habilidades que foram adquiridas nessa importante etapa da vida.

Também serão assegurados um treinamento ofertado pelo empregador e uma remuneração compatível com a experiência profissional da empregada, proporcionando a ela e à sua prole condições de vida e saúde adequadas.

Por sua vez, o empregador que aderir ao Programa de Incentivo de Retorno ao Mercado de Trabalho poderá deduzir no imposto de renda o valor total da remuneração paga à empregada contratada. É uma forma de diminuir os custos da empresa com a implementação das medidas



* C D 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

previstas no presente Projeto de Lei, estimulando a adesão ao Programa e, consequentemente, a contratação de mais trabalhadoras.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.907/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-12598



* C D 2 2 4 8 9 4 3 6 1 5 3 0 0 *

